XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sílzia Alves Carvalho.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-646-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista Direito e Sustentabilidade do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A AMBIENTALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIREITO E A CLÍNICA DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, de autoria de Marcela de Avellar Mascarello , Luiza Costa de Medeiros Werner e Letícia Albuquerque realiza uma discussão acerca da ambientalização do currículo do direito e da clínica de justiça ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina. Para tanto faz um histórico da educação ambiental, a partir das principais macrotendências desse ramo do conhecimento, trazendo a teoria da ambientalização dos conflitos/lutas sociais, como base teórica e contexto. Apresenta os principais ordenamentos jurídicos que institucionalizam a educação ambiental no Brasil e a tornaram obrigatória no ensino formal, quais sejam: A Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e suas diretrizes (2012), o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSC no período compreendido entre 2020-2024, bem como, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2003). Por fim, aponta a experiência da clínica de justiça ecológica, um projeto de extensão, que promove uma educação ambiental da corrente crítica, buscando a formação de uma ética socioambiental de todos os envolvidos (alunos, professores e comunidade externa) nas atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo PENSAR CIDADES SUSTENTÁVEIS A PARTIR DE EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS: SMART CITIES, SOCIEDADE 5.0 E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, de autoria de Kethelen Severo Bacchi , Jerônimo Siqueira Tybusch e Giulia Melo de Mello, ressalta inicialmente que o novo constitucionalismo latino-americano traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama), dando ao meio ambiente uma proteção jurídica diferenciada. Assim, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Nesta perspectiva, o artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as tecnologias contemporâneas podem ser vistas enquanto aliadas na resolução das questões socioambientais atuais, a partir da aproximação entre os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano e da sociedade 5.0, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das smart cities? A partir das bases antes descritas, o estudo afirma que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e o conceito de smart cities, e, se bem utilizadas, podem colaborar com uma ampla proteção socioambiental conforme orientado pelo novo constitucionalismo latino-americano. Assim, o artigo atinge seu objetivo: avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino americano e, também, a partir da concepção de sociedade 5.0, a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente, principalmente com a implementação das smart cities. O método de pesquisa empregado foi complexo-sistêmico, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

O artigo A CRISE AMBIENTAL E O DESAFIO AO DIREITO E À SUSTENTABILIDADE: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DE JONAS E ARENDT, de autoria de Lucas Dagostini Gardelin , Lucas Mateus Dalsotto e Alexandre Cortez Fernandes, ressalta inicialmente que a crise ambiental é, atualmente, tópico de intervenção e análise crescentes. O objetivo do artigo é refletir sobre a crise ambiental à luz do pensamento de Hans Jonas e Hannah Arendt. A opção por tais pensadores se deve ao fato de que, embora diferenciem-se em vários aspectos, ambos fornecem um instrumental analítico e conceitual bastante rico para uma melhor compreensão da técnica e da ciência como elementos caracterizadores da modernidade. Nesse sentido, as reflexões de Hans Jonas e Hannah Arendt podem oferecer importantes argumentos para a construção de uma perspectiva crítica. De um lado, a análise de Jonas sobre a expansão ilimitada da técnica traz contribuições importantes para o desenvolvimento de uma crítica ambiental robusta; e, de outro, as reflexões de Arendt

sobre o desenvolvimento da ciência moderna e da “alienação do mundo e da Terra” acionam o alerta a respeito dos riscos decorrentes da ação deflagrada pelos homens sobre a natureza e o mundo. O estudo afirma que a discussão das teorias dos dois pensadores pode contribuir para a construção de uma crítica ambiental robusta dos impactos causados no mundo pela técnica, bem como iluminar alguns dos problemas daí oriundos ao direito e à sustentabilidade e que, acima de tudo, apontam a responsabilidade pelo mundo e pela natureza, bem como sinalizam a importância do engajamento na sua preservação.

O artigo A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ, de autoria de Luiz Pereira Das Neves Neto , André Barbosa da Cruz e Liane Francisca Hüning Pazinato, relata como o atual sistema de produção capitalista se constituí num modelo de incentivo, reprodução e propagação de injustiças socioambientais. Para tanto pondera as justificativas adotadas nos discursos dos atores beneficiados por esse modelo de produção como meios de superação da crise socioambiental. Nesse contexto, com o fito de sobrepujar essa ideologia, demonstra que o enfrentamento das injustiças ambientais e sociais perpassa não só por questões de redistribuição, de renda, riqueza, recursos, e riscos ambientais, mas também de representação, de criação das identidades e respeito as diferenças. Para esse propósito, destaca que a educação socioambiental crítica no ensino regular desponta como um precioso recurso na prática de uma construção cidadã do indivíduo, apta a permitir que esses sujeitos reflitam e reconheçam sua vulnerabilidade e na necessidade de discutir e intervir nessa situação de desiquilíbrio social e ambiental que alguns grupos específicos estão, no atual contexto, destinados a suportar. Nessa perspectiva a hipótese demonstrada é a de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos. O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Francelino das Chagas Valença Junior ressalta inicialmente que a evolução tecnológica tem proporcionado uma melhor qualidade de vida para o ser humano em diversos aspectos, proporcionando o aumento na expectativa de vida da população por meio da utilização de novas ferramentas para aprimoramento da ciência, notadamente na área da saúde, bem como pela criação e pelo desenvolvimento de diversos bens e serviços antes inimaginados, a exemplo da internet. Por outro lado, destaca que o atual modelo de produção capitalista tem gerado uma quantidade imensa de objetos não renováveis a serem descartados diuturnamente na natureza, causando externalidades negativas com significativos impactos na fauna, na flora, nos rios, nos

oceanos, no clima, nos ecossistemas e em todo o planeta. Nesta perspectiva, o artigo pretende analisar se o crescimento econômico mundial, por meio da análise do Produto Interno Bruto do Brasil e de alguns países em uma determinada série histórica, está em conformidade com a capacidade do planeta de prover os recursos naturais.

O artigo A SUSTENTABILIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA NAS CIDADES INTELIGENTES, de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Fabio Rivelli, TRATA tem por objetivo conceituar o projeto das cidades inteligentes para pesquisar as iniciativas existentes no Brasil no âmbito da digitalização e realizar um confronto com os seus desafios, principalmente a desigualdade. Ressalta que os projetos de digitalização do Brasil são modernos e vão em linha com os objetivos globais para a construção do mundo sustentável, considerando-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacando, dentre eles, a "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", instituída para expressar uma agenda pública para a transformação digital das cidades. O método de pesquisa aplicado é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Na conclusão, o trabalho apresenta a necessidade de instituição de um capitalismo humanista e uma estrutura econômica essencial capaz de dar suporte à evolução unidirecional da transformação digital das cidades, buscando atingir as principais metas contidas nos princípios da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal. Destaca, ao final, que as cidades inteligentes, por meio de uma estrutura econômica adequada, terão o apoio necessário para o desenvolvimento sustentável através da redução das desigualdades; o respeito à dignidade da pessoa humana, numa sociedade que ofereça ao seu cidadão o alcance de sua liberdade econômica.

O artigo ANÁLISE DOS INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE, de autoria de Núbia Daisy Fonesi Pinto e Antônio Carlos Efing, analisa de que forma o direito comparado pode colaborar para o aumento do consumo de veículos elétricos no Brasil, como modo de transporte alternativo sustentável. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas fontes bibliográficas e análise de normativas nacionais e internacionais relacionadas ao tema por meio da utilização do método hipotético-dedutivo visando refutar ou confirmar a hipótese inicial de que as normas de países como Portugal, que já incentivam a utilização dos veículos elétricos, podem colaborar na elaboração de Políticas Públicas neste sentido no Brasil. Nesta perspectiva, primeiramente, busca conceituar o que é sustentabilidade, visando diferenciá-la de outros termos correlatos. Na sequência, analisa se o termo sustentabilidade poderia ser utilizado para veículos elétricos, principalmente em seu viés ambiental. Por fim, analisa as normas e incentivos existentes em Portugal e no Brasil visando concluir se tais normativas poderiam colaborar com o desenvolvimento de Políticas Públicas que visem incentivar o

consumo de veículos elétricos no Brasil. Ao final, confirma a hipótese de que Portugal, país que já regulou o tema, pode colaborar com o desenvolvimento de normativas que visem incentivar os veículos elétricos no Brasil, respeitadas as peculiaridades locais.

O artigo FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO, de autoria de Luiz Henrique Murici r Tereza Cristina Monteiro Mafra, estuds a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado envolve a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Assim o objetivo geral envolve esquadrinhar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Cumprindo seus objetivos específicos, traz uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa; discute a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realiza uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico reside na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. Utilizou o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

O artigo LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL, de autoria de Ana Luísa Teotônio Josafá Simão, busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para tanto, estuda o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, busca entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance do objetivo, o estudo optou pelo método indutivo, realizando uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

O artigo O DESAFIO DAS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BRASIL E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE, de autoria de Nangel Gomes Cardoso , Renata

Mantovani De Lima e Valquíria Gonçalves Souza, ressalta inicialmente que um estudo divulgado em 2021 pelo projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, o MapBiomas, apresentou dados preocupantes relativos à última década, em relação aos danos que ocorreram no meio ambiente, no território brasileiro. Destaca que desmatamentos e principalmente os incontáveis incêndios florestais têm sido vilões ambientais, principalmente porque a maioria tem origem criminosa e as punições não acompanham esse aumento nas ocorrências. Assunto que foi analisado, dentre outros, na Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (Cop 26), na Escócia, onde foi realizada a confecção de acordos para que no futuro se tenha um cenário mais favorável em relação ao meio ambiente. Assim, o artigo busca analisar o desafio brasileiro em relação à prática das queimadas, bem como a ocorrência de incêndios florestais. Para tanto, parte de revisão bibliográfica de autores como Enrique Leff, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas, além de artigos e documentos sobre a temática, inclusive dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

O artigo POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG, de autoria de Sarita de Oliveira Moura da Silva, tem por objetivo analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. A análise toma por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avalia as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza, como país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

No segundo e último bloco foram apresentados e debatidos os artigos restantes, a seguir descritos:

O artigo RACISMO AMBIENTAL: UM ASPECTO SOCIOAMBIENTAL DA PRECÁRIA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Juliana Furlani e Thais Giordani, ressalta inicialmente que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas e que, por outro lado, o acesso à moradia com as devidas condições de infraestrutura (saneamento

ambiental, asfalto, iluminação) não chega a mais de 11 milhões de pessoas, que moram em favelas, áreas periféricas nas quais as desigualdades sociais são mais acentuadas, as mudanças climáticas e os desastres ambientais trazem as maiores tragédias. Face a esse contexto, a pesquisa apresenta como finalidade o debate acerca do tema do racismo ambiental e visa abordar a questão do direito à cidade como um direito fundamental; analisar os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento – nessa perspectiva sustentável - e cidades sustentáveis; com viés de evidenciar, assim, as consequências da precária urbanização brasileira. A metodologia utilizada tem natureza teórica, tratando-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo SUSTENTABILIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL COMO PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA GLOBAL, de autoria de Jardel Anibal Casanova Daneli , Daniele Porena e Jaine Cristina Suzin propugna inicialmente que as crises do setor energético ganharam maior expressão nos últimos anos, a partir do resultado de estudos que evidenciaram o dano ambiental que decorre dos processos de geração, conservação, distribuição e utilização da energia. Ressalta, para além disso, a temática da segurança energética, que ganhou novos relevos com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia, tornando ainda mais evidentes as fragilidades do setor e a instabilidade no abastecimento energético de Estados que dependem do mercado de energia internacional. Nesse cenário, destaca que a sustentabilidade tem importância por ser um fenômeno em constante progresso e expansão e, quando aplicada à construção de uma matriz energética que seja sustentável, poderá conduzir processos de melhoramento contínuos. O artigo afirma que, para que isso ocorra, o ordenamento jurídico voltado à temática precisa ser mais permeável aos distintos contextos do sistema global. Em tal senso, considera que, na atualidade, o melhor instrumento jurídico-normativo para a construção da nova matriz energética global reside no âmbito do Direito Transnacional. A metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de autoria de Jéssica Lopes Ferreira Bertotti ressalta inicialmente que a revolução digital é uma realidade e que na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos, trantando-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Pondera que o ramo do Direito é tido como conservador, mas que entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Destaca que muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito e que, além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Propugna que ao invés de resistir aos avanços

tecnológicos, se deve descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, procura enfrentar a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Nesta perspectiva traz como objetivo geral verificar como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando, sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar aos Aplicadores do Direito em geral, ressaltando já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, utiliza o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

O artigo UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN, de autoria de Thais Giordani e Cristhian Magnus De Marco, objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando em consideração aspectos de direito ecológico. Destaca que a sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Em resposta, a pesqusa demonstra que, conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto a resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, devendo a razão influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Assim, o artigo objetiva identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema é qualitativa e descritiva. O método de abordagem é dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

O artigo ANÁLISE DA META 13 (NÍVEL DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA) DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - BRASIL, de autoria de Thayssa Larrana Pinto da Rocha e Ulisses Arjan Cruz dos Santos, destaca inicialmente que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) deixou claro que a resiliência é necessária para promover a "capacidade adaptativa". Segundo a pesquisa, o termo "adaptabilidade" é bem definido pelo IPCC, por isso deve ser usado em vez de " capacidade de adaptação" nos objetivos. Nesse sentido o objetivo da pesquisa é verificar se o Brasil atende os objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas e se são eficazes no tocante à ação contra a mudança do clima e sustentabilidade ambiental. Conclui que houve

um crescente índice de queimadas nos municípios das regiões avaliadas, bem como aumento da emissão de CO2 que tem origem na mudança do solo e da floresta, respectivamente por conta dos grandes desmatamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e a técnica é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Quantos aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dra. Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM NO CONTEXTO PÓS-MODERNO: UM OLHAR SOBRE A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

THE PROTECTION OF THE RIGHT TO IMAGE IN THE POST MODERN CONTEXT: A LOOK AT THE ECONOMIC EXPLOITATION BY PROFESSIONAL SOCCER ATHLETES

Hugo Leonardo Lippi Areas [1]
Marcus Geandré Nakano Ramiro [2]

Resumo

O direito à imagem, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, ao lado do direito à intimidade, à vida privada, ao nome, à honra, bem como de diversos outros direitos que compõem o rol exemplificativo dos direitos da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, trata-se de um direito autônomo, inerente à pessoa humana. Mesmo gozando de autonomia, o direito à imagem guarda importante relação com o direito à honra, bem como apresenta interessantes conflitos com outros direitos, como no caso do direito à liberdade de informação. Repleto de discussões acerca de princípios e valores, em um período que compreende importantes transformações na sociedade, a pós-modernidade impõe aos estudiosos do direito uma maior atenção aos direitos da personalidade, e com destaque neste estudo, o direito à imagem. Neste viés, é imprescindível compreender, não somente as mudanças no contexto social, mas também uma diferente perspectiva pela qual se deve analisar os direitos da personalidade, como por exemplo a possibilidade de exploração econômica destes, enfocando os atletas profissionais de futebol, que possuem uma alta capacidade de monetização por intermédio de seus atributos personalíssimos.

Palavras-chave: Direito à imagem, Direitos da personalidade, Dignidade da pessoa humana, Pós-modernidade, Exploração econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The right to the image, closely linked to the dignity of the human person, alongside the right to intimacy, private life, name, honor, as well as several other rights that make up the exemplary list of personality rights protected by the brazilian legal system, provided in the Federal Constitution and in the Civil Code, it is an autonomous right, inherent to the human person. Even enjoying autonomy, the right to the image has an important relationship with

[1] Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; Especialista em Direito Civil, Processual Civil e do Trabalho pela PUCPR; Bacharel em Direito pela PUCPR

[2] Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Unicesumar; Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação

the right to honor, as well presents interesting conflicts with other rights, as in the case of the right to freedom of information. Full of discussions about principles and values, in a period that includes important transformations in society, the post-modernity imposes on legal scholars greater attention to the rights of personality, especially in this study, the right to the image. In this bias, it is essential to understand not only the changes in the social context, but also a different perspective from which personality rights must be analyzed, such as the possibility of economic exploitation of these, focusing on professional soccer athletes, who have a high monetization capacity through its very personal attributes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to image, Personality rights, Dignity of human person, Postmodernity, Economic exploration

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa versa sobre a tutela do direito à imagem no direito ordenamento jurídico, buscando, em aspectos teóricos e práticos, trazer às claras a possibilidade de exploração econômica dos direitos da personalidade, com um enfoque na exploração da imagem do atleta profissional de futebol.

No contexto apresentado, tem-se como problema de pesquisa: como a exploração econômica do direito à imagem do atleta profissional de futebol é tutelada no ordenamento jurídico brasileiro?

A pesquisa tem como objetivo geral a demonstração da necessidade de uma visão alternativa acerca dos estudos que circundam os direitos da personalidade. Os objetivos específicos consistem em analisar as características da sociedade pós-moderna, compreender as dificuldades atinentes à proteção do direito à imagem na era digital e averiguar as especificidades acerca da exploração econômica da imagem dos atletas profissionais de futebol.

Tem-se como hipótese que a tutela do direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro deve ser aprimorada, levando em consideração o cenário socioeconômico atual, utilizando-se, nesta pesquisa, do método dedutivo, e como procedimento metodológico principal a pesquisa bibliográfica.

O artigo se subdivide em três partes. Em um primeiro momento, traça-se um panorama a respeito da transição do período moderno para a pós-modernidade, com vistas à transformação socioeconômica vivenciada, propondo-se uma reflexão sobre os valores atuais e a ruptura com preceitos éticos e morais tradicionais, sob o pano de fundo de uma sociedade fissurada pela liberdade, influenciada potencialmente pela globalização, pelo capitalismo e pela era digital. Busca-se, incidentalmente, relacionar toda esta transformação socioeconômica com o cenário desportivo, que surgiu do amadorismo e passou por um processo de mercantilização, até chegar ao desporto de alto rendimento dos dias atuais.

Subsequentemente, adentra-se a uma breve abordagem a respeito do surgimento dos direitos da personalidade, evoluindo para um exame a respeito da recepção dos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, bem como das normativas legais que surgiram nas últimas décadas tutelando os direitos da personalidade, perpassando para uma análise do ambiente virtual e dos desafios da tutela dos direitos da personalidade frente ao avanço tecnológico.

Por fim, explora-se de maneira mais incisiva o direito à imagem, em que se apresentam, além de aspectos teóricos – como a sua conceituação doutrinária, a base legal no

ordenamento jurídico brasileiro e suas principais características –, as particularidades no entorno da exploração econômica do direito à imagem pelo atleta profissional de futebol, como as especificidades do contrato para cessão do uso do direito à imagem, a diferenciação entre o direito à imagem e o direito de arena, além de outras formas de monetização deste direito da personalidade pelo jogador profissional.

2 A SOCIEDADE NA PÓS-MODERNIDADE: UM NOVO PANORAMA SOCIOECONOMICO

A pós-modernidade se apresenta, desde a sua gênese, permeada por discussões e turbulências. O pós-modernismo não surge como algo planejado ou estruturado, mas sim como uma movimentação que, com relevantes dificuldades, alça-se pelo ideal de não se limitar aos preceitos fixados pelo período moderno.

Peculiarmente, sob este aspecto inquieto, a nomenclatura 'pós-moderna', que atualmente é vocábulo comum para o período histórico, nasceu com diferentes designações, conforme elucida Bauman:

> Não é em toda parte, porém, que essas condições parecem, hoje, estar prevalecendo: é numa época que Anthony Giddens chama de "modernidade tardia", Ulrich Beck de "modernidade reflexiva", Georges Balandier de "supermodernidade", e que eu tenho preferido (junto com muitos outros) chamar de "pós-modernidade": o tempo em que vivemos agora, na nossa parte do mundo (ou, antes, viver nessa época delimita o que vemos como a "nossa parte do mundo"...) (BAUMAN, 1998, p. 30).

A pós-modernidade tem como desafio a ampliação do primitivo debate sobre o homem quanto indivíduo e suas liberdades. No entendimento de Eduardo Bittar, a pós-modernidade se projeta na literalidade da palavra crise, que significa ruptura ou quebra (BITTAR, 2008, p. 142), sendo, neste contexto, a quebra dos ditames éticos e dos paradigmas vivenciados nos anos que precedem o pós-modernismo.

Busca-se, no período pós-moderno, uma ética baseada na diversidade humana, em uma sociedade plural, onde de fato há uma maior liberdade para o indivíduo. A diversidade humana, no contexto da pós-modernidade, estaria expressa nas mais variadas formas, considerando a inexistência de universais absolutos, garantindo ao indivíduo "a diversidade ideológica, política, cultural, social, de gênero, de sexo, etc." (BITTAR, 2016, p. 59).

Ora, não há algo mais atual do que o debate acerca da diversidade humana e do fundamental respeito pela sociedade quanto ao indivíduo e às suas liberdades. Estaríamos, segundo o professor Marcus Geandré Nakano Ramiro, diante de uma sociedade em que os

indivíduos fantasiam um ideário de liberdade, que na realidade, pelo seu impulso, acabam se fazendo reféns desta própria liberdade tanto almejada (RAMIRO, 2020, p. 205).

Se os aspectos sociais do período pós-moderno sofreram significativas alterações, o perfil econômico-social também tem mudado muito. A respeito das relações econômicas no conceito da pós-modernidade, pontua o professor:

> Nas relações econômicas também não é difícil verificar a influência do pós-modernismo. A criação de mecanismos de produção e venda em massa, a mensuração das coisas e dos produtos pelo critério econômico, a inculcação de manias, fetiches, falsas necessidades com cunho meramente comercial, o modo descartável com que os produtos são pensados e oferecidos e a exploração desenfreada das massas trabalhadoras dão uma breve visão nesta seara (RAMIRO, 2020, p. 205).

O contexto das relações econômicas ora exposto encontra-se vinculado não somente aos bens materiais, mas também às relações pessoais, o que se aplica aos direitos da personalidade, em uma espécie de objetificação do homem. Neste viés, defende Carlos Alberto Bittar:

> Sob o aspecto empresarial, o uso de figuras humanas em publicidade e, de outro lado, o uso maciço de criações intelectuais e artísticas, dentro da ideia de atração do consumidor pela esteticidade, têm ampliado o leque de aparições públicas das pessoas, já extenso em função dos reflexos que a diversidade de meios de comunicação e de circulação propicia, inclusive no sistema de transportes, expondo-as intensamente ao meio social, em especial nos grandes centros urbanos (BITTAR, 2015, p. 83).

Este novo contexto econômico vivenciado na pós-modernidade encontra-se ilustrado nas explanações de Byung-Chul Han, no sentido de que, na atualidade, "As pessoas são controladas pela técnica de dominação neoliberal que visa explorar não apenas a jornada de trabalho, mas a pessoa por completo, a atenção total, e até a própria vida. O ser humano é descoberto e tornado objeto de exploração" (HAN, 2020, p. 45).

Toda essa mudança no contexto socioeconômico da geração pós-moderna se potencializa e se mostra muito mais complexa ao se deparar com uma sociedade transformada pela globalização e pelo incessante avanço tecnológico.

As relações sociais dos dias atuais são muito diferentes em relação às de uma década atrás, por exemplo. Comparando o momento atual com a Revolução Industrial, leciona elucidativamente Eduarda Chacon Rosas sobre a Revolução Digital que marca os dias de hoje, no sentido de que "as fronteiras entre os mundos físico, biológico e cibernético estão cada vez mais esfumaçadas e a cultura, comportamento e os distúrbios físicos e psicológicos humanos se alteram em resposta aos novos estímulos" (ROSAS, 2019, p. 211).

Para além disso, o ser humano se torna objeto de exploração não exclusivamente por terceiros, mas também por si próprio. A monetização da imagem, da voz, da propriedade intelectual e até mesmo de um estilo de vida é realidade fática. O labor das profissões tradicionais acaba por dividir espaço com *influencers* digitais, *streammers*, *youtubers*, dentre outras novas profissões, que se utilizam dos direitos da personalidade como flagrante fonte de renda.

O atleta profissional de futebol, enquanto indivíduo pertencente ao seio social, não se dissocia desta realidade socioeconômica. O desporto em geral, é bem verdade, acompanhou de maneira próxima esta reconstrução social sendo o século XX palco de uma grande evolução do desporto em âmbito mundial, como nunca visto anteriormente (CAILLAT, 1996 apud AMADO, 2013, p. 9).

Se o desporto em sua gênese tinha como essência, nos ideais olímpicos, o amadorismo, a educação e a união dos povos pelo esporte (REZENDE, 2010, p. 21), com o passar dos anos a profissionalização se tornou evidente, até chegar ao desporto de alto rendimento dos dias atuais.

Nas últimas décadas, presencia-se um processo de mercantilização da prática desportiva, movimento designado por João Leal Amado como "a indústria capitalista do desporto" (AMADO, 2013, p. 9). O desporto, em especial o futebol, se tornou sinônimo de empreendedorismo, não só para aqueles que o praticam, mas também por inúmeros outros *stakeholders*, a exemplo dos empresários que agenciam os atletas desde a sua formação inicial, das grandes marcas esportivas no cenário mundial, das redes de comunicação – incluindo a mídia televisionada, jornais, rádio e internet –, dentre vários outros. O futebol se tornou espetáculo, que move multidões.

Se na sociedade atual, marcada pelo capitalismo, a proposta de monetização não se limita à exploração uníssona da jornada de trabalho, mas também se utiliza dos aspectos personalíssimos do ser humano, em relação ao atleta profissional de futebol, de igual modo, a sua exploração não se limita essencialmente ao labor como atleta – realizando treinamentos e atuando em jogos –, mas também se aplica às suas caraterísticas personalíssimas.

Neste viés, o estudo acerca dos direitos da personalidade, inclusive no que diz respeito ao direito à imagem, precisa levar em consideração a sua patente exploração econômica e, visando a tutela e proteção de ditos direitos, perceber este novo contexto social, pautado pelo consumismo e pelas novas relações da era digital – especialmente considerando os novos aparatos tecnológicos e a velocidade com a qual a *internet* circula dados e informações.

3 OS PERIGOS DAS MUDANÇAS SOCIAL E TECNOLÓGICA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A fim de buscar uma melhor compreensão acerca dos desafios que circundam a proteção e a tutela dos direitos da personalidade na contemporaneidade, além de assimilar as características da sociedade pós-moderna e dos valores éticos atuais, faz-se necessária a compreensão acerca das origens e breve conceituação de referidos direitos.

Schreiber aponta que os primeiros traços dos direitos da personalidade surgiram na segunda metade do século XIX, a partir de uma concepção de jusnaturalistas franceses e alemães acerca de direitos inerentes ao homem, que detinham como característica a essencialidade para a condição humana. Complementa, ainda, que referidos direitos abrangiam "um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem" (SCHREIBER, 2013, p. 5).

Se os primeiros esboços dos direitos inerentes ao homem pareciam surgir na segunda metade do século XIX, no decorrer do século seguinte, após a Segunda Guerra Mundial, referidos direitos pareciam se consolidar:

> Os movimentos desencadeados a partir da segunda metade de nosso século – em especial em face da barbárie do genocídio na Guerra – geraram a edificação de sistemas de princípios internacionais e universais para a defesa da personalidade humana – as Declarações já citadas, em particular as da Assembleia Geral da ONU, de 1948, e a Convenção Europeia, de 1950 e, ainda, o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre a proteção dos direitos civis, de 1966 -, com a enunciação de direitos considerados inerentes ao homem e que aos Estados participantes competia respeitar (BITTAR, 2015, p. 99).

Conforme preliminarmente assentado, na proposição de que o contexto pós-moderno estaria atrelado aos anseios pelas garantias ao indivíduo acerca de suas mais variadas diversidades – biológicas, políticas, ideológicas, dentre outras, conforme lições de Eduardo Bittar inicialmente abordadas –, não surpreende que a origem dos direitos da personalidade, intimamente ligado aos direitos do homem, coincida com o período de transição para a pós-modernidade, conforme ora posto.

Ainda de forma tímida, o Código Civil Brasileiro de 1916 abarcava breves disposições acerca dos direitos da personalidade, a exemplo: (i) dos direitos autorais dispostos no art. 666, X; (ii) do segredo de correspondência constante no art. 671 e parágrafo único; (iii) do direito moral do autor consignado nos arts. 649, 650 parágrafo único, 651 parágrafo único e 658; além (iv) da permissão para cessão do direito de ligar o nome à obra, disposto no art. 667.

A recepção dos direitos do homem na Constituição Federal de 1988 se mostrou um importante passo em relação à tutela dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional. Para Anderson Schreiber, a consagração e incorporação da dignidade da pessoa humana no texto constitucional teria aberto os olhos do direito civil brasileiro para as pessoas, o qual, até então, possuía um enfoque excessivamente patrimonialista (SCHREIBER, 2013, p. 10). Sobre a temática, aponta Cleide A. Gomes Rodrigues Fermentão:

> A Constituição promulgada em 1988 resultou de debates e anseios do povo brasileiro por um novo paradigma. O Código Civil vigente à época datava de 1.916 e a constituição que imperava era fruto de ditadura militar, e nela os direitos personalíssimos não recebiam a proteção do Estado. Com a evolução da sociedade, os direitos da personalidade tornaram-se de grande importância para o ser humano, levando os textos constitucionais a disporem sobre tais direitos, os quais então, na hierarquia das normas, conseguiram uma posição superior no ordenamento jurídico nacional (FERMENTÃO, 2006, p. 244).

A partir de então, notam-se vários novos arranjos acerca dos direitos da personalidade emergindo no ordenamento jurídico brasileiro. Carlos Alberto Bittar expõe alguns exemplos como (i) a previsão constante no artigo 6º e seus incisos, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90, sobre a proteção à vida, à saúde, à educação, dentre outros; (ii) as disposições constantes na Lei do Transplante – Lei n.º 9.434/97, sobre o transplante de órgãos e tecidos; e (iii) a normativa respectiva aos direitos morais do autor e direito ao nome/pseudônimo constante na Lei de Direitos Autorais – Lei n.º 9.610/98. (BITTAR, 2015, p. 75-78)

Além dos exemplos acima descritos, Schreiber festeja a inauguração do Código Civil de 2002, com um capítulo dedicado aos direitos da personalidade:

> A inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana. O acerto do legislador nesse aspecto é indiscutível e merece todos os aplausos (SCHREIBER, 2013, p. 12).

Estão expressamente previstos no Código Civil de 2002 o direito ao corpo, consignado nos artigos 13 e 14; o direito à vida e o direito à saúde, constantes no artigo 15; o direito ao nome, insculpido nos artigos 16 a 19; bem como o direito à voz, o direito à imagem e o direito à honra, delineados no artigo 20.

A fim de se evitar conclusões equivocadas, pertinente salientar que os direitos da personalidade não se encerram naqueles previstos no *codex* civilista, tratando-se do capítulo dedicado aos direitos da personalidade um rol aberto, exemplificativo, especialmente considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que esteia o texto constitucional (SCHREIBER, 2013, p. 15).

Em consonância, Carlos Alberto Bittar instrui que o princípio da dignidade da pessoa humana seria como uma bússola para o ordenamento jurídico pátrio, servindo como "fundamento a unificar o tratamento da matéria, não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar." (BITTAR, 2015, p. 36).

Neste mesmo sentido dispõe o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2007, p. 35).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído significativamente nas últimas décadas com a estruturação de normativas concernentes aos direitos da personalidade, a dinâmica transformação social de nosso período exige dos estudiosos do direito maior apreço com o tema.

Os desafios relacionados à tutela e proteção dos direitos da personalidade, que na transição do século XX para o século XXI, se mostravam desafiadores, na contemporaneidade, se mostram ainda mais custosos. O exame de Byung-Chul Han sobre o contexto social atual relacionado à era digital ora vivenciada, exemplifica de forma muito clara os novos padrões:

> O sujeito contemporâneo é um empreendedor de si mesmo que se autoexplora. Ao mesmo tempo, é um fiscalizador de si próprio. O sujeito autoexplorador traz consigo um campo de trabalhos forçados, no qual é ao mesmo tempo carrasco e vítima. Como sujeito que expõe e supervisiona a si próprio, ele carrega consigo um pan-óptico no qual é, de uma só vez, o guarda e o interno. O sujeito digitalizado e conectado é um pan-óptico de si mesmo. Dessa maneira, o monitoramento é delegado a todos os indivíduos. (...) Hoje, cada clique que damos e cada termo que pesquisamos ficam salvos. Cada passo na rede é observado e registrado. Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital. Os nossos hábitos digitais proporcionam uma representação muito mais exata de nosso caráter, e nossa alma, talvez até mais precisa ou mais completa do que a imagem que fazemos de nós mesmos. (HAN, 2020, p. 85)

Neste mesmo viés, abordando particularmente o direito à imagem, Schreiber aborda a perigosa relação da tecnologia com a internet, associando as novas tecnologias fotográficas disponíveis nos mais diversos aparatos eletrônicos com a rapidez com a qual a *internet* é capaz de propagar a informação (SCHREIBER, 2013, p. 123-124).

Em um panorama similar, Carlos Alberto Bittar repercute o avanço tecnológico, atrelando-o ao desafio da tutela e proteção dos direitos da personalidade:

> De outra parte, vem a tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e de difusão de sons, escritos e imagens – inclusive via satélite – contribuindo para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração da intimidade da pessoa e do lar (teleobjetivas; gravações magnetofônicas; computadores; aparatos a *laser*; dispositivos miniaturizados de fotografia e de gravação, entre outros). (BITTAR, 2015, p. 178)

Os aparatos tecnológicos parecem estar encrostados nos seres humanos, de modo quase que inseparáveis, a exemplo de *notebooks*, *smartwatches*, *smartphones*, *tablets*, dentre outros inúmeros tipos de dispositivos. Outrossim, não se vivencia mais o monopólio absoluto dos gigantes da comunicação televisiva e jornalística[1] – embora ainda gozem de boa parte deste poder de informação –, de modo que a informação e as fontes de conhecimento estão espalhadas pela *internet*.

A *internet* é, sem dúvidas, ferramenta quase que imprescindível – se não absolutamente imprescindível – no contexto socioeconômico atual, seja nas relações pessoais, seja nas relações profissionais. Ao mesmo passo em que facilita imensamente a comunicação, traz um ambiente propício para os negócios, desde a fundamental agronomia às mais inovadoras *startups*. Propicia, ainda, maior acessibilidade à comunidade acadêmica e científica, dentre outras inúmeras qualidades.

Este espaço de comunicação virtual é denominado por Zulmar Fachin como *ciberespaço*. (FACHIN, 2021, p. 3) O ciberespaço em questão, embora tenha todas as qualidades já externadas, também é um ambiente onde acontecem inúmeros golpes, propagação de *fake news*, um palco absurdamente oportuno para o discurso de ódio, além de casos de vazamento de dados e informações, bem como da exposição da imagem alheia sem permissão.

No cenário apresentado, resta evidente que o mundo jurídico precisa acompanhar a dinâmica evolução social, seja fomentando importantes discussões sobre a temática, seja propondo normativas mais bem elaboradas, propiciando ao indivíduo o amparo e efetiva proteção dos direitos da personalidade.

4 DIREITO À IMAGEM: DIREITO DA PERSONALIDADE OU MARCA?

A imagem nunca esteve em tanta evidência como na atualidade, seja pelos novos valores que norteiam a sociedade, seja pelo crescente avanço tecnológico, que ocasiona a

[1] No cenário futebolístico, os últimos anos têm sido marcados pela pluralidade no que tange à transmissão dos jogos. Além das grandes emissoras, com transmissões em rede aberta, aos telespectadores possibilitou-se acompanhar aos jogos na modalidade *pay-per-view*, pela *Twitch*, pelo *Youtube*, pelo *Prime Video* – estas, plataformas independentes –, bem como pelo *Premiere*, pelo *Star Plus* e pela *HBO Max* – também plataformas digitais, ligadas a grandes emissoras de televisão.

exposição do retrato humano com enorme facilidade nos meios de comunicação. Nos dias de hoje, tudo se registra, até um despretensioso almoço em família aos domingos. Não só se registra, mas também se expõe e se transmite em redes sociais e aplicativos de mensagens imagens dos mais simples eventos.

A imagem é conceituada por Silmara Juny de Abreu Chinellato como a "reprodução física da pessoa, no todo ou em parte, por qualquer meio como pintura, fotografia, filme". (CHINELLATO, 2013, p. 130). Por sua vez, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga caracteriza a imagem como "a exteriorização da personalidade do ser humano, constituído no primeiro aspecto para a identificação da pessoa, anterior até mesmo ao próprio nome". (VEIGA, 2013, p. 243).

Encontrando expressa disposição no Código Civil[2] e na Constituição Federal[3], o direito à imagem é conceituado por Carlos Alberto Bittar como o "direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade". (BITTAR, 2015, p. 153)

Ao estudar o direito à imagem, imprescindível se faz a compreensão de que, embora em muitas situações fáticas, referido direito esteja estreitamente ligado ao direito à honra, ele trata-se de um direito autônomo. Neste contexto elucida Schreiber:

> O direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa detém sobre "qualquer representação audiovisual ou tátil" da sua individualidade, "alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato". (SCHREIBER, 2013, p. 106)

Ao classificar o direito à imagem como um direito autônomo, incorre em erro aquele que o interpreta como um direito absoluto em relação a outros direitos. É necessário compreender também a relatividade do direito à imagem:

> Não quer significar, por óbvio, que o direito à imagem se apresente como um direito absoluto. Em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente, a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além disso, há casos em que, embora não se tenha o consentimento expresso do retratado, uma autorização

[2] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

> tácita pode ser identificada. O político que discursa em um comício ou a atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo consentem, por meio de seu comportamento, com a divulgação daquela imagem, sem que se possa vislumbrar violação pela mera ausência de autorização escrita. (SCHREIBER, 2013, p. 106-107)

A efetiva compreensão sobre a relativização e a autonomia do direito à imagem é crucial para que se possa interpretar, de maneira correta, os inúmeros e embaraçosos conflitos existentes entre referido direito e outros direitos da personalidade, bem como para que se possa fazer a correta tutela do direito e proteção da imagem do indivíduo.

Outro relevante entendimento que se extrai da análise da normativa legal é a possibilidade de indenização no caso da utilização indevida da imagem, "se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais", nos aspectos do artigo 20 do Código Civil, ou pela simples violação, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Para além dos conceitos ora externados, não menos importante é a tarefa de ilustrar a possível exploração econômica do direito à imagem pelo seu titular, preliminarmente abordando alguns atributos essenciais dos direitos personalíssimos.

Os direitos da personalidade possuem como características essenciais a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade – ambas previstas no artigo 11 do Código Civil de 2002; o absolutismo, considerando que se tratam de direitos oponíveis *erga omnes*; a "não limitação", haja vista ser o rol constante no Código Civil meramente exemplificativo; bem como a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a não sujeição à desapropriação, a vitaliciedade e a indisponibilidade (GONÇALVES, 2012, p. 137-138).

Sobre esta última característica, a indisponibilidade, existe certa discussão sobre a sua relatividade. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves entende que a indisponibilidade aplicada aos direitos da personalidade se mostra relativa (GONÇALVES, 2012, p. 137), muito em razão da possibilidade de se conceder a licença ou se ceder os direitos para o uso de alguns direitos personalíssimos, tais quais o direito à voz, direito à imagem e direito autoral.

Em outro viés, Carlos Alberto Bittar salienta que, embora o direito à imagem guarde relação com as características associadas aos demais direitos da personalidade, este se destacaria pela disponibilidade, também em razão da patente utilização da imagem na publicidade (BITTAR, 2015, p. 153-154).

Noutro plano, Anderson Schreiber entende pela indisponibilidade, relembrando, no entanto, a possibilidade de consentimento, pelo titular da imagem, para a utilização de sua imagem:

> Como expressão da dignidade humana, a imagem da pessoa humana é indisponível. Pode, claro, o titular da imagem consentir, gratuita ou remuneradamente, com a sua utilização para fins específicos, como esclarece o próprio art. 20 do Código Civil, desde que não o faça em termos gerais ou permanentes. A autorização deve, ademais, ser interpretada sempre de modo restritivo, limitando-se à finalidade específica para a qual foi concedida. (SCHREIBER, 2013, p. 118)

A par da importante discussão acerca da indisponibilidade, da indisponibilidade relativa ou mesmo da disponibilidade, verifica-se na doutrina, a exemplo dos autores ora mencionados, a compreensão acerca da possibilidade de cessão do uso do direito à imagem por terceiros.

Ressalva-se, todavia, que a cessão realizada pelo titular não pode ter caráter perpétuo ou ilimitado, sendo necessária a fixação de um prazo determinado, aceitando-se, no contrato fixado, cláusula de exclusividade (BITTAR, 2015, p. 158). Ainda, completa o autor que o contrato apropriado para a cessão do direito do uso de imagem seria o contrato de licença ou contrato de concessão de uso, devendo "se especificar a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresso" (BITTAR, 2015, p. 85)

Quando se trata do atleta profissional de futebol, a própria legislação especial, a saber, a Lei Pelé – Lei n.º 9.615/1998, em seu artigo 87-A[4], faz a previsão da possibilidade de remuneração do jogador por intermédio da cessão ou exploração do direito ao uso da imagem de seu titular. Conforme parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.155 de 2015, a cessão do direito ao uso de imagem pelo atleta não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total percebida pelo jogador.[5]

O dispositivo acima citado é claro no sentido de que o contrato de cessão do direito ao uso de imagem possui natureza civil, não se confundindo com o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Respectiva condição percentual é utilizada em seu limite pelos clubes desportivos – ou, às vezes, além do limite –, a fim de reduzir o custo com verbas trabalhistas, considerando a inexistência de reflexo entre a exploração da imagem e a verba laboral.

[4] Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.
[5] Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.153/2019, conhecido como Lei Geral do Esporte (LGE), que altera a Lei Pelé – Lei n.º 9.615/1998, prevendo, dentre outras alterações, o aumento do valor correspondente ao uso da imagem do atleta, como remuneração, tal como previsto no art. 87-A, parágrafo único, de 40% para 50%. Após algumas alterações, o projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208682>.

Com efeito, traçando um liame entre o direito à imagem, a possibilidade de exploração econômica deste direito personalíssimo, a necessidade de reparação pelo uso indevido – especialmente em se tratando de fins comerciais, sem autorização –, e o futebol, cita-se, um emblemático caso envolvendo toda esta matéria: o caso dos Heróis do Tri, de onde se pode extrair importantes lições.

Em ação ajuizada por Clodoaldo Tavares de Santana e outros ex-atletas contra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a Editora Abril S.A., os autores buscavam uma indenização pela utilização indevida de suas imagens no álbum de figurinhas "Os Heróis do Tri". Em longo litígio entre as partes, após a condenação das Rés, o caso teve de ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide Recurso Especial n.º 46420-0/SP (STJ, 1994, on-line).

Se, por um lado, os autores se insurgiam quanto à utilização indevida de suas imagens, a CBF sustentava, dentre outros pontos, fundamentalmente, que a exposição da imagem dos atletas encontrava guarida no direito de arena – que será tratado adiante – e não no direito à imagem.

Em seu voto, o Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar esclareceu que a utilização da imagem dos atletas não encontrava, de modo algum, relação com o direito de arena – que seria a "subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva", estando limitado ao "próprio espetáculo que não pode ser fixado, transmitido ou retransmitido, sem autorização da entidade a que estiver vinculado o atleta" –, de modo que, no caso em apreço, a reprodução da imagem teria se dado em circunstâncias alheias ao espetáculo.

Esclarece ainda, que muito embora os atletas sejam figuras afamadas, a exploração de suas imagens se deu para fins predominantemente comerciais, e não com a finalidade de "informar, esclarecer ou atender a algum interesse de ordem pública".

Complementa Aguiar que, embora os recorrentes aleguem a suposta inexistência de prejuízo, que na visão destes seria indispensável à figura danosa, o prejuízo estaria na própria violação, com a utilização da imagem sem a autorização de seu titular.

Dos breves excertos da mencionada decisão judicial, alguns pontos precisam ser elucidados.

Diferentemente do direito à imagem, mas também ligado à própria imagem do atleta profissional de futebol, encontra-se o direito de arena. Enquanto o direito à imagem é direito personalíssimo, atribuído ao atleta, o artigo 42-A, §1º da Lei Pelé define que o direito de arena pertence à entidade de prática desportiva, consistindo "na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a

reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo". Sobre a receita proveniente do direito de arena, conforme dispõem os §2º e §5º do aludido dispositivo, o percentual de 5% será distribuído, em iguais partes, entre os jogadores escalados para a partida, sejam eles titulares ou reservas.

A respeito do instituto, leciona o jurista Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga:

> O Direito de Arena é uma espécie de direito de imagem (e neste está compreendido), consistindo na veiculação da imagem do atleta enquanto participante do espetáculo em jogos televisionados. É decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos desportivos e está diretamente relacionado com a prestação do trabalho do atleta no período em que está em campo, se apresentando na "arena" e não apenas ao uso de sua imagem. Pela divulgação de sua imagem na "arena", os atletas integrantes do espetáculo, têm o direito de participar do rateio extraído do percentual que, por imperativo legal, lhe é devido. (VEIGA, 2013, p. 251)

No que concerne ao parâmetro da pessoa pública, tratado no julgamento envolvendo o álbum de figurinhas "Os Heróis do Tri", é de extrema relevância que se compreenda que as figuras célebres – a exemplo dos atletas profissionais de futebol –, estão integralmente respaldadas pela normativa legal respectiva à tutela e proteção do direito à imagem. Consoante a este entendimento, Anderson Schreiber adverte que "Limitar-se aos critérios simplistas do "lugar público" e da "pessoa pública" é postura que incentiva perversas violações ao direito de imagem" (SCHREIBER, 2013, p. 112).

Quando o Ministro Aguiar menciona que a exploração dos ex-atletas não teve como finalidade "informar, esclarecer ou atender a algum interesse de ordem pública", chama-se a atenção para uma relevante colisão entre direitos fundamentais. Tratando do conflito entre o direito à informação e o direito à imagem, é necessário que se perceba que o exercício do direito à informação não se pode realizar, a qualquer custo, em detrimento do direito à imagem, bem como de outros direitos personalíssimos, a exemplo do direito à honra, do direito à privacidade, dentre outros.

Extraem-se alguns parâmetros que podem ser utilizados para a ponderação entre a liberdade de informação e o direito à imagem: "(i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida." O autor ainda traça parâmetros para aferir a "intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem", como o grau de consciência e identificação do retratado acerca do contexto de veiculação da imagem, a amplitude da exposição de referida imagem e a natureza e o grau de repercussão desta exposição (SCHREIBER, 2013, p. 114).

Em posicionamento mais resoluto, Carlos Alberto Bittar expõe:

> Outrossim, o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade – enunciadas, por exemplo, na lei italiana –, que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimonias de interesse público (dentro do direito de informação, que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem). (BITTAR, 2015, p. 158-159)

Nota-se que, assim como a doutrina não apresenta concepção uníssona a respeito da temática, a colisão entre o direito à informação – ou à liberdade de informação – e o direito à imagem é uma problemática que não possui fórmula resolutiva definitiva, merecendo um debate social e jurídico sólido e fundamentado, especialmente no contexto socioeconômico atual.

Não obstante à remuneração recebida pelos atletas profissionais de futebol por seus clubes, em decorrência da utilização de suas respectivas imagens, seja relacionado ao próprio direito à imagem, seja relacionado ao direito de arena, nas formas ora externadas, muitos jogadores assumem o verdadeiro papel de celebridades. A partir disto, utilizam a sua imagem para inúmeras publicidades que lhe rendem contratos milionários.

Às vésperas da Copa do Mundo de futebol masculino, organizada pela Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) – a mais importante associação futebolística do mundo –, a empresa italiana Panini, que atua no segmento de revistas, *cards* e figurinhas colecionáveis, no continente europeu e na América Latina, deu início às vendas dos álbuns e das figurinhas colecionáveis. Segundo o endereço eletrônico da empresa, a coleção conta com 670 figurinhas, contendo os estádios, as cidades-sede, os escudos das seleções e os atletas a elas confederados (PANINI, 2022).

As figurinhas colecionáveis representam umas das mais tradicionais formas de exploração econômica da imagem dos atletas profissionais de futebol, mas não são as únicas. Imagine só uma combinação de pão, carne, salada, molho e Lionel Messi. Sim, isso é possível. O atleta argentino, um dos maiores jogadores da história do futebol, eleito como melhor jogador do mundo pela FIFA em sete oportunidades (CORACCINI, 2021), é o mais novo garoto propaganda de um dos lanches da rede Hard Rock Café (HARD ROCK CAFE, 2022).

Os atributos personalíssimos do argentino se tornaram uma verdadeira marca. Seu nome está atrelado ao sanduíche, o "New Messi Burger". Além do nome, que também se encontra estampado em camisetas postas à venda pela empresa, sua imagem está exposta nas publicidades veiculadas no site como um verdadeiro modelo de capa de revista.

Por anos disputando as eleições de melhor jogador do mundo com o meia-atacante argentino, o português Cristiano Ronaldo também disputa o ranking de remuneração por

publicações no Instagram, onde receberia, em média, cerca de US$ 1,6 milhão por postagem, comparados a US$ 1,17 milhão em relação ao argentino, a frente de celebridades como Beyoncé (PACETE, 2021).

Segundo a Forbes, em um estudo ranqueando os dez atletas mais bem pagos no mundo no ano de 2022, o atleta Lionel Messi receberia 130 milhões de dólares anuais, sendo 75 milhões "em campo" e 55 milhões "extracampo". A "marca" Lionel Messi está atrelada às empresas Socios, Adidas, Budweiser, PepsiCo e Hard Rock Café. O português Cristiano Ronaldo encontra-se em terceiro lugar no *top 10*, recebendo, na totalidade, 115 milhões de dólares anuais, dos quais 60 milhões seriam "em campo" e outros 55 milhões "extracampo". O quarto atleta mais bem pago no mundo também é atleta profissional de futebol, o brasileiro Neymar, que receberia 95 milhões de dólares anuais, dos quais 70 milhões seriam "em campo" e outros 25 milhões "extracampo" (KNIGHT, 2022).

O direito à imagem, tal qual o direito à voz, dentre outros direitos da personalidade, ao mesmo passo em que guardam relação com os direitos humanos e os direitos fundamentais – em uma visão mais tradicionalista –, se tornaram verdadeiras marcas. As cifras milionárias ora mencionadas não escondem que a exploração econômica do direito à imagem, assim como de outros atributos da personalidade, cuja análise não foi aprofundada neste trabalho, é uma inquestionável fonte de renda, inclusive para os atletas profissionais de futebol.

5 CONCLUSÃO

Concluído o presente trabalho, percebe-se que os fundamentos éticos e morais que norteavam a sociedade na modernidade passaram por uma severa transformação ao adentrar no período da pós-modernidade, chegando aos dias atuais. Os direitos do homem passaram a ser analisados de maneira mais atenta. No ordenamento jurídico brasileiro, foram recepcionados pelo Código Civil de 1916 – ainda que de forma tímida –, e pela Constituição Federal de 1988. Várias foram as inovações legislativas nas últimas décadas, até se chegar ao Código Civil de 2002, que dedicou a íntegra de um capítulo aos direitos da personalidade.

A era digital trouxe consigo, juntamente com toda transformação socioeconômica das últimas décadas, vários aspectos positivos e negativos, mas além disso, uma profunda dependência do homem em relação aos seus aparatos tecnológicos.

Neste novo contexto social, resta evidente que os estudos acerca dos direitos da personalidade precisam buscar novos horizontes, para além dos anseios das últimas décadas. O ordenamento jurídico brasileiro precisa evoluir, de modo que dita evolução não passa apenas

pela norma legal, mas supera o positivismo. É necessário que haja um rico debate social sobre o tema, tanto para garantir a proteção dos direitos personalíssimos, quanto para a correta compreensão da tutela dos direitos da personalidade nas relações privadas.

No cenário ora apresentado, o estudo pelos juristas acerca do direito à imagem sob este novo viés se mostra tarefa imprescindível, a fim de que se possa compreender os vários dilemas que envolvem referido direito, no que tange à sua autonomia não tão compreendida, no que se refere à sua colisão e correlação com outros direitos da personalidade, bem como pela questão que envolve a exploração econômica dos direitos personalíssimos. Isto é, o estudo precisa estar direcionado, não para favorecer o capitalismo em detrimento dos direitos do homem ou de sua proteção integral, mas para que se evite a sua usurpação, garantindo que o titular possa gozar da integralidade de seus direitos, a exemplo da exploração econômica.

6 REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. Desporto, Direito e Trabalho: uma reflexão sobre a especificidade do contrato de trabalho desportivo. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra, et. al. (org.). **Direito do Trabalho Desportivo:** os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica: Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica:** ética geral e profissional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Seqüência**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 131-152, dez, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1471>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 274. Coordenador Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (4. Turma). Recurso Especial nº 46420/SP. Recorrentes: Confederação Brasileira de Futebol e Editora Abril S.A. Recorridos: Clodoaldo Tavares Santana e outros. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, 12 de setembro de 1994. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400093551&dt_publicacao=05/12/1994>. Acesso em 17 jul. 2022.

CAILLAT, Michel. Sport et Civilisation**:** histoire et critique d'un phénomène social de masse. Paris: L'Harmattan, 1996 apud AMADO, João Leal. Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra, et. al. (org.). **Direito do Trabalho Desportivo:** os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direitos da personalidade: o art. 20 do Código Civil e a biografia de pessoas notórias. *In*: CASSETARI, Christiano (coord.). **10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002**: estudo em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013.

COPA do Mundo 2022 – Álbum Capa Cartão – FIFA WORLD CUP QATAR 2022™. **Panini**, 2022. Disponível em: <https://panini.com.br/copa-do-mundo-2022-album-capa-cartao-fifa-world-cup-qatar-2022tm.>. Acesso em: 27 ago. 2022.

CORACCINI, Raphael. Messi supera Lewandowski e leva Bola de Ouro pela sétima vez; Neymar é 16º. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/messi-supera-lewandowski-e-leva-bola-de-ouro-pela-setima-vez-neymar-e-16o/>. Acesso em 11 jul. 2022.

CRISTIANO Ronaldo teve o post mais caro do Instagram em 2021. **Forbes**, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/12/cristiano-ronaldo-teve-o-post-mais-caro-do-instagram-em-2021/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB**), Blumenau, v. 25, n. 56, jan/abr, 2021. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081#:~:text=Resumo,prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20personalidade.>. Acesso em 11 jul. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Unicesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: < https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,tutela%20da%20dignidade%20como%20objetivo.>. Acesso em 11 jul. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica** - O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

KNIGHT, Brett. Lionel Messi leads a group that collectively earned more than $990 million in 12 months, with the bar for entry higher than ever. **Forbes**, 2022. Disponível em: < https://www.forbes.com/sites/brettknight/2022/05/11/the-worlds-10-highest-paid-athletes-2022/?sh=17f99bc21f6c>. Acesso em: 25 ago. 2022.

NEW Messi Burger: experience the taste of victory. **Hard Rock Cafe**, 2022. Disponível em: <https://www.hardrockcafe.com/messi-burger.aspx>. Acesso em 11 jul. 2022.

PACETE, Luiz Gustavo. Cristiano Ronaldo teve o post mais caro do Instagram em 2021. **Forbes**, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/12/cristiano-ronaldo-teve-o-post-mais-caro-do-instagram-em-2021/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis. v.6, n. 1, p. 194-207, jan/jun, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/issue/view/531>. Acesso em: 11 jul. 2022.

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo**: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print, 2010.

ROSAS, Eduarda Chacon. Alcance resultados, mas não se esqueça dos propósitos: a dignidade, a ética e os elevados fins. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno. (coord.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Direitos Conexos**:** Direitos de Imagem e de Arena. Fraude. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra, et. al. (org.). **Direito do Trabalho Desportivo:** os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011. São Paulo: LTr, 2013.